



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 381, DE 2021

(Do Sr. Boca Aberta)

Altera a Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – que institui o Código de Trânsito Brasileiro para dar tratamento processual penal mais gravoso aos condutores que se encontram sob efeito de álcool ou drogas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-976/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° 2021.

Altera a Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – que institui o Código de Trânsito Brasileiro para dar tratamento processual penal mais gravoso aos condutores que se encontram sob efeito de álcool ou drogas.

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - passa a vigorar com as seguintes modificações em seu art. 301:

Art. 301-Ao condutor de veículo, que dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, nos casos de acidentes de trânsito de que resulte vítima:

§ 1º Fica o delegado autorizado a autuar a presão em flagrante, sem direito a fiança e liberado somente ao término do processo transitado em julgado;

§ 2º Independentemente se prestar socorro á vítima, sem prejuízo das outras penas previstas na própria lei.

§ 3º Não será permitido converter a pena de prisão em pena alternativa, como pagamento de cestas básicas ou trabalho comunitário.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Boca Aberta (PROS/PR), através do ponto SDR_56445, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto de lei altera a Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – que institui o Código de Trânsito Brasileiro para dar tratamento processual penal mais gravoso aos condutores que se encontram sob efeito de álcool ou drogas.

Ao condutor de veículo, que dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, nos casos de acidentes de trânsito de que resulte vítima será preso em flagrante, sem direito a fiança e liberado somente ao término do processo transitado em julgado independentemente se prestar socorro à vítima, sem prejuízo das outras penas previstas na própria lei.

Não será permitido converter a pena de prisão em pena alternativa, como pagamento de cestas básicas ou trabalho comunitário.

Apesar das inúmeras campanhas governamentais e das matérias jornalísticas que veiculam notícias de acidentes de trânsito envolvendo motoristas embriagados, milhares de condutores insistem na combinação álcool/drogas e direção todos os anos.

A mudança poderá reduzir o sentimento de impunidade nos crimes de trânsito, mas a fiscalização e a educação têm papel principal em diminuir a incidência.

Uma legislação que endureça as penas para quem comete crimes de trânsito é importante para coibir a prática de crimes no trânsito.

É necessário incutir na consciência coletiva de que esses crimes dizimam dezenas de milhares de vidas todos os anos e, por esse motivo, merecem ser enxergados como uma verdadeira tragédia social digna de





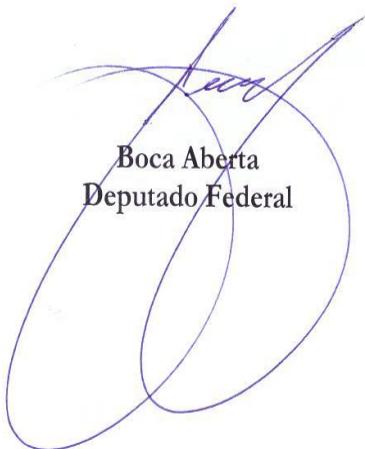
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do dep. Boca Aberta

altíssima reprovabilidade, em especial delitos que envolvem o consumo de álcool na direção.

Ante o exposto, peço o apoio dos ilustres Pares na aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2021.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2021.



Boca Aberta
Deputado Federal

BOCA ABERTA

DEPUTADO FEDERAL

Apresentação: 10/02/2021 17:48 - Mesa

PL n.381/2021

Documento eletrônico assinado por Boca Aberta (PROS/PR), através do ponto SDR_56445, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 1 7 7 2 6 3 0 2 2 0 0 * LexEditada

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 301. Ao condutor de veículo, nos casos de acidentes de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar pronto e integral socorro àquela.

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: (*Parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação*)

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação*)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação*)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação*)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação*)

V - (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016,*

(em vigor 180 dias após a publicação)

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017, publicada no DOU de 20/12/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
